



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900700/2008-26
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.195 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 2 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos teriam origem em pagamento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A unidade de origem decidiu não homologar o pedido de compensação, em razão de estarem os pagamentos supostamente realizados a maior, alocados a débitos da PIS, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho alegando que houve um erro no preenchimento da DCTF, sendo o valor correto declarado em DIPJ e DACTON.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho, exarado pela unidade de origem. Decidindo que os débitos a serem considerados são os declarados em DCTF e não os valores declarados em DIPJ e na DACTON, que seriam meramente informativos.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o equívoco no preenchimento da DCTF informando a apresentação de DCTF-Retificadora, apresentado cópia da DACTON e da DIPJ para comprovar as suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado em auditoria eletrônica de PERDCOMP. Em sua defesa, a autuada alega erro no preenchimento da DCTF, pois existiu o recolhimento indevido da contribuição para o PIS.

Estamos diante de um procedimento adotado pela Receita Federal de auditoria interna, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso apresentado. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, quais sejam, cópia da DIPJ e da DACTON, não são suficientes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora proceda à verificação dos fatos alegados no recurso, verificando se os valores informados na DACTON e na DIPJ estariam de acordo com os registros contábeis da Recorrente, confirmando, desta forma, o erro no preenchimento da DCTF.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011 17:23:12.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.18097.GS6J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2601B5C30A2FC4022340EAB68BBE30D72E0EE6A5